

PROCESSO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0711/86

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE MOCOCA

ASSUNTO : Pedido de funcionamento do Curso de Complementação de Estudos Pedagógicos, para portadores de outras licenciaturas.

RELATOR : Cons° Jorge Nagle

PARECER CEE N° 138/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 11/02/87

1. HISTÓRICO:

O Instituto de Ensino Superior de Mococa formula a este Conselho pedido de autorização para funcionamento do Curso de Complementação Pedagógica para portadores de outras licenciaturas.

O Instituto Superior de Mococa, originariamente mantido pela Fundação de Ensino Superior de Mococa, pessoa jurídica de direito privado, vinculado ao sistema federal de ensino, foi autorizado pelo Decreto n° 71.305, de 1° de novembro de 1972, do Poder Executivo Federal, à vista do Parecer 1010/72, do Conselho Federal de Educação, a fazer funcionar os Cursos de Biblioteconomia e de Pedagogia, com as habilitações de 10 grau em Administração Escolar e em Supervisão Escolar, cada qual com 100 vagas anuais, distribuídas em partes iguais entre os turnos vespertino e noturno.

Ambos os cursos tiveram parecer favorável do Conselho Federal de Educação para o reconhecimento, incluindo as habilitações (Parecer CFE n° 1525/75 e Parecer CFE n° 1526/75).

O Decreto do Poder Executivo Federal n° 77.943, de 30 de junho de 1976, concedeu-lhes o reconhecimento.

Por petição ao Conselho Federal de Educação, que deu origem ao Processo n° 135/83, o Instituto de Ensino Superior de Mococa requereu autorização para fazer funcionar o Curso de Pedagogia com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar para as escolas de 1° e 2° graus (licenciaturas Plena).

Antes de conseguir este objetivo, obteve a interessada Parecer favorável para transferir-se para o sistema de ensino do Estado de São Paulo (Parecer CEE n° 1827/83).

E este Conselho, por meio do Parecer CEE n° 1859/84, concluiu, favoravelmente, no sentido de serem convertidas em habilitações plenas em Administração Escolar e Supervisão Escolar do Curso de Pedagogia as antigas habilitações para o 1° grau, do Instituto de Ensino Superior de Mococa.

A Portaria n° 554, de 26 de dezembro de 1984, autorizou o funcionamento das novas habilitações.

O Regimento do Instituto de Ensino Superior de Mococa foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1860/84.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação do Instituto de Ensino Superior de Mococa encontra apoio no artigo 8º, alínea "a", da Resolução CFE nº 2/69, que fixou os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia:

"Artigo 8º - As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas:

- a) ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas".

Os dispositivos legais a respeito da Complementação Pedagógica instituída pelo artigo 8º, alínea "a", da Resolução CFE nº 2/69, não a conceituam como curso no sentido do artigo 18 ou do artigo 26 da Lei nº 5.340/68, nem mesmo como curso de modalidade especial (Parecer CEE nº 167/85).

Valendo-se das vagas remanescentes do Curso de Pedagogia, este esquema de estudos não necessita do acrescentamento de espaço físico, nem aumento de recursos humanos.

Podem matricular-se no mesmo apenas os concluintes de cursos de licenciatura Plena.

Quando o curso está previsto e disciplinado no Regimento aprovado do estabelecimento, inclusive com seu currículo anexo, desnecessária a autorização para seu funcionamento por parte do Conselho. (Parecer CEE nº 263/82 - fls. 17).

Considerando que:

1 - a Instituição mantém o Curso de Pedagogia reconhecido pelo Decreto Federal nº 77.943, de 30 de junho de 1976, com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar para o exercício nas escolas de 1º e 2º graus;

2 - o Regimento da Instituição prevê o funcionamento do Curso de Complementação Pedagógica:

"Artigo 51 - As habilitações plenas do Curso de Pedagogia, ministradas pelo Instituto, poderão ser obtidas, ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de Licenciatura Plena, mediante complementação de estudos, que alcancem o mínimo de 1.100 a 1.400 horas-aula, quando se tratar, respectivamente, de uma ou duas complementações em conjunto".

Somos de parecer que nada impede que o Instituto de Ensino Superior de Mococa ofereça vagas para (Complementação Pedagógica, aos candidatos portadores de licenciatura Plena, desde que essas não impliquem em ampliação das 100 vagas autorizadas para o Curso de Pedagogia.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Instituição de Ensino Superior de Mococa nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de dezembro de 1986.

a) Cons° Jorge Nagle

Relator

rv/ctg.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente